



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

“OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. CONSTATAMOS QUE O CONTRIBUINTE ACIMA CITADO OMITIU INFORMAÇÕES NOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS NO PERÍODO DE 01.01.2010 A 31.12.2011. MONTANTE DE R\$ 10.108.703,46 – SPED – GERANDO UMA MULTA DE R\$ 505.435,17, VIDE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES EM ANEXO.”

Foi apontado como infringido o art. 285, combinado com o art. 289 do Decreto nº 24.569/97 e como penalidade sua sugerida a inserta no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96.

Nas informações complementares o agente autuante esclarece que após consulta aos sistemas informatizados da Sefaz-CE, destacando o SPED FISCAL, foram detectadas operações de entrada com mercadorias sem que fossem transmitidos os respectivos dados à Sefaz, através do Sped Fiscal.

Em sua impugnação, o contribuinte argui:

1. A improcedência do auto de infração em virtude da escrituração das notas fiscais no livro Registro de Entrada, efetuando juntada de cópia do mesmo;
2. A impossibilidade de aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória em percentual sobre o valor da operação;

A julgadora singular considerando os argumentos apresentados na impugnação, solicita realização de perícia com o seguinte objetivo:

1. verificar quais notas fiscais constantes da Relação das Notas Fiscais emitidas pelos fornecedores – operações internas – referentes a 2010 e 2011 (fls. 11/28), estão informadas na EFD do contribuinte;
2. informar o novo montante da omissão de informação, se for o caso, com a indicação das notas fiscais que não constam da sua EFD.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

Voto do Relator

A presente demanda decorre da análise de Recurso Ordinário e Reexame Necessário interpostos em razão da decisão de parcial procedência do lançamento fiscal, proferida pela 1ª Instância.

Segundo o relato do auto de infração, após consulta nos sistemas informatizados da SEFAZ, em especial o SPED fiscal, foram detectadas operações de entrada com mercadorias no montante de R\$ 10.108,703,46, sendo R\$ 5.607.410,13 no exercício de 2010 e R\$ 4.501.292,33 exercício de 2011, sem que fossem transmitidos estes dados a SEFAZ, em desacordo com o § 2º do art. 260 e art. 269, ambos do Dec. 24569/ 97 e cláusulas 1ª e 2ª do ajuste sinief 02/2009. Apontou ainda como infringidos os art. 285, combinado com o art. 289 do DEC. 24569/97, com penalidade prevista no art. 123, VIII, L da Lei 12.670/96, resultando na cobrança de multa de 5% do valor da operação, que totalizou a importância de R\$ 505.435,17

Em seu Recurso, o contribuinte requer a decadência do crédito tributário referente ao período de janeiro a agosto de 2010, conforme os termos do art. 150, § 4º, do CTN. Entretanto, afasta-se a decadência por se tratar de lançamento de ofício referente ao descumprimento de obrigação acessória, inexistindo declaração de débito a ser homologado pelo Fisco, devendo aplicar, portanto, a regra de contagem do prazo decadencial prevista no art. 173, I, do CTN.

Com referência a alegação de nulidade por cerceamento do direito de defesa, deve ser afastada, tendo vista a inexistência de danos concretos e irreparáveis que restringissem a defesa do contribuinte e considerando que há nos autos elementos suficientes para demonstrar a infração cometida, especificamente planilha com o detalhamento das notas fiscais objeto da autuação.

Quanto ao pedido de Perícia, deve ser indeferido, com fundamento no artigo 97, incisos III e V, da Lei nº 15.614/2014, uma vez que a verificação pericial foi realizada por solicitação do julgador singular, sendo desnecessário o retorno para nova perícia considerando que os elementos contidos nos autos são suficientes à formação do convencimento do Colegiado.

No que se refere ao mérito, importa ressaltar que a obrigatoriedade de envio de todas as operações do contribuinte está prevista em lei, como se vê nos artigos 276-A, do Decreto nº 24.569/97, aqui transcrito:

“Art. 276-A – Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MÊS/ANO	VALOR DA OPERAÇÃO	MULTA 2%	MULTA 1000 UFIRCEs	MULTA APLICADA
jan/10	133.746,79	2.674,94	2.425,70	2.425,70
fev/10	401.186,25	8.023,73	2.425,70	2.425,70
mar/10	23.305,86	466,12	2.425,70	466,12
abr/10	105.401,28	2.108,03	2.425,70	2.108,03
mai/10	57.261,96	1.145,24	2.425,70	1.145,24
jun/10	48.397,60	967,95	2.425,70	967,95
jul/10	88.952,25	1.779,05	2.425,70	1.779,05
ago/10	114.646,05	2.292,92	2.425,70	2.292,92
set/10	289.965,45	5.799,31	2.425,70	2.425,70
out/10	69.473,02	1.389,46	2.425,70	1.389,46
nov/10	308.560,13	6.171,20	2.425,70	2.425,70
dez/10	48.788,46	975,77	2.425,70	975,77
jan/11	14.219,20	284,38	2.686,50	284,38
fev/11	115.809,07	2.316,18	2.686,50	2.316,18
mar/11	152.459,17	3.049,18	2.686,50	2.686,50
abr/11	27.577,05	551,54	2.686,50	551,54
mai/11	188.925,20	3.778,50	2.686,50	2.686,50
jun/11	128.159,84	2.563,20	2.686,50	2.563,20
jul/11	50.312,67	1.006,25	2.686,50	1.006,25
ago/11	43.818,68	876,37	2.686,50	876,37
set/11	155.386,58	3.107,73	2.686,50	2.686,50
out/11	69.052,79	1.381,06	2.686,50	1.381,06
nov/11	320.732,22	6.414,64	2.686,50	2.686,50
dez/11	94.350,36	1.887,01	2.686,50	1.887,01
TOTAL	3.050.487,93	61.009,76	61.346,40	42.439,33



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, examinados e discutidos os presentes autos, em que é Recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e **WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA e Recorrido Ambos**.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, para deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto a alegação de decadência do crédito tributário referente ao período de janeiro a agosto de 2010, com base no art. 150, § 4º do CTN** – Foi afastada por unanimidade de votos, sob o entendimento de que se aplica ao caso em questão, a regra de contagem do prazo decadencial prevista no art. 173, inciso I, combinado com o art. 149, IV, do CTN. **2. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de cerceamento do direito de defesa** – Foi afastada por unanimidade de votos, tendo vista que há nos autos provas suficientes que comprovam a infração cometida, especificamente planilha com o detalhamento das notas fiscais objeto da autuação. **3. Quanto ao pedido de Perícia formulado pela Recorrente** - Foi indeferido por unanimidade de votos, com fundamento no artigo 97, incisos III e V, da Lei nº 15.614/2014, entendendo-se que a verificação pericial foi realizada por solicitação do julgador singular, sendo desnecessário o retorno para nova perícia considerando que os elementos contidos nos autos são suficientes à formação do convencimento do Colegiado. **4. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento aos recursos interpostos, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância com base no laudo pericial, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Fernando de Oliveira Lima.

Sala das Sessões da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em Fortaleza, aos 09 de fevereiro de 2023.

Henrique José Leal Jereissati
Conselheiro Relator

Maria Elineide Silva e Souza
Presidente